



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 15/10/2019

Ata nº 67/2019

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 9h30min, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do Plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de Vogais da JucisRS, sob a presidência do Presidente Flávio Koch, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se às Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 15/10/2019. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 66/2019, de 10/10/2019, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade, o presidente Flávio Koch, comunicou que hoje teremos apresentação do pedido de Vista do Vogal Ângelo Coelho, relato do Vogal Dennis Koch. Em seguida, o Vogal Ângelo Coelho começou a relatar: " Após atenta leitura das manifestações do Dr. Murilo, signatário do pedido de reconsideração, do Parecer da Assessoria Técnica e do Voto do ilustre Vogal Dennis Koch, fiquei convencido de que a única alternativa possível é o indeferimento do arquivamento do ato. Explico: As sociedades constituídas sob a forma de sociedade por responsabilidade limitada têm como característica marcante a afeição entre os sócios. Disso decorre que eventual desinteligência entre eles resultará na dissolução parcial, com apuração dos haveres do sócio excluído, dissidente e morto, ou a liquidação da sociedade. No caso dos sócios excluídos ou dissidentes a desafeição é instaurada dentro do corpo societário. No entanto, a situação é diversa quando o sócio está falecido e a relação deve ser estabelecida com os herdeiros. Muitas das vezes há afeição entre os sócios remanescentes e os herdeiros do sócio morto. Outras, porém, essa afeição não existe. Diante dessa situação, o NCC prevê no art. 1.028 que: "Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I - se o contrato dispuser diferentemente; II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. Ao que se depreende dos autos, parece não haver interesse dos sócios remanescentes no ingresso dos herdeiros no quadro societário. Da mesma forma, parece não haver interesse dos herdeiros em integrar o corpo societário da empresa Ponto.com Agência Sul Brasileira de Comunicação Ltda. Isto porque, vejam bem, estamos diante de uma situação na qual o óbito de um dos sócios data de 18 de abril de 2011, e o arquivamento da 3ª Alteração do Contrato Social é de 20 de agosto de 2018. São 7 anos de omissão de lado a lado. Inobstante esse longo período, não é permitido concluir - ainda que o comportamento assim sugira - simplesmente, pelo desinteresse dos demais herdeiros em ingressar na sociedade, sem que os mesmos sejam regularmente convocados para

[Handwritten signatures and initials]



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

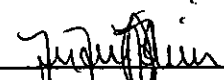
comparecerem em reunião ou assembleia de sócios. Não se desconhece aqui que o ingresso dos herdeiros na sociedade pressupõe a aquiescência dos sócios remanescentes. Significa dizer que se os sócios remanescentes não concordarem com o ingresso dos herdeiros, ainda que seja do interesse destes compor o quadro societário, a solução será mesmo a liquidação das quotas do sócio falecido. Isso, no entanto, não dispensa a convocação dos sócios da assembleia ou reunião de sócios, uma vez que o cumprimento da formalidade antecede o exercício do direito do voto. Em não sendo atendida a formalidade, que no caso seria a convocação de todos os sócios conforme art. 1.152 do NCC, não há como iniciar a deliberação. O ato jurídico é absolutamente nulo. Enfim, será na reunião ou assembleia de sócios que os herdeiro(s) do *de cujus* e os demais sócios poderão avaliar se os sócios remanescentes concordam com o ingresso dos herdeiros no quadro social e se os herdeiros tem a intenção de integrar o quadro social da sociedade em questão. Constatada a negativa de qualquer das partes, a solução será a liquidação da sociedade, apurando-se os haveres do sócio falecido, nos termos da lei. Portanto, com essas considerações, sigo o voto do Relator. De imediato foi colocado o relato em discussão e votação o mesmo foi aprovado por maioria dos presentes e por unanimidade dos votantes. Dando prosseguimento o presidente agradeceu às presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.


FLÁVIO KOCH
Presidente


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente

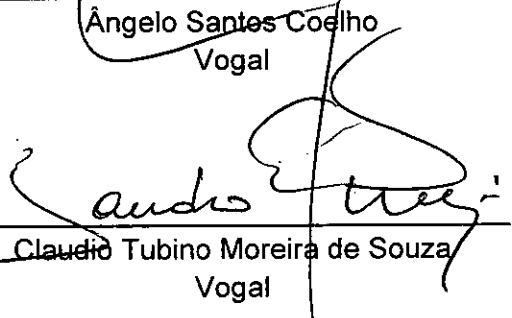


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços


Ana Paula Mocellin Queiroz
Vogal

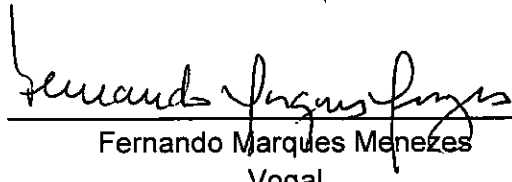

Ângelo Santos Coelho
Vogal



Aristóteles da Rosa Galvão
Vogal


Claudio Tubino Moreira de Souza
Vogal


Elivelto Nagel da Rosa Finkler
Vogal

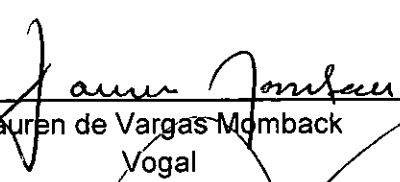

Fabiano Zouvi
Vogal



Fernando Marques Menezes
Vogal


Juliano Bregatto Abadie
Vogal


Julio Cezar Steffen
Vogal


Lauren Block Teixeira
Vogal


Lauren de Vargas Momback
Vogal


Leonardo Ely Schreiner
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços



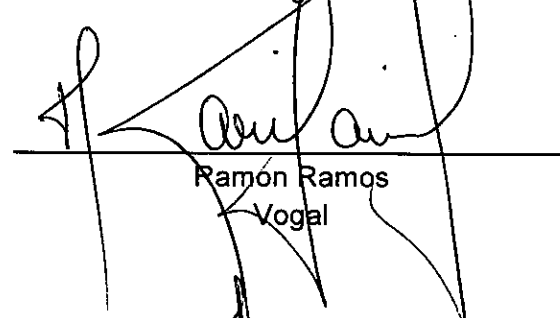
Marcelo Ahrends Maranhinchi
Vogal




Maurício Farias Cardoso
Vogal



Paulo Ricardo Maia
Vogal



Ramon Ramos
Vogal



Roney Alberto Stelmach
Vogal



Tatiana Francisco
Vogal



Zélio Wilton Hocsman
Vogal